



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:150 — Estabelece os subsídios de marcha a abonar aos funcionários que, por motivo de serviço, tiverem de deslocar-se da sua residência oficial a uma distância superior a 5 quilómetros.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:151 — Extingue a secção de vigilância política e social da policia internacional portuguesa e cria a policia de defesa politica e social.

Rectificação ao decreto n.º 22:125, que considera definitivas as nomeações dos subdelegados de saúde efectivos e substitutos que anteriormente à reorganização dos serviços de saúde foram designados interinos e provisórios.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:152 — Concede a pensão vitalicia mensal de 2.000\$ ao súbdito estrangeiro Dr. Hugo Masbaum, que exerceu as funções de químico contratado em vários organismos do Estado.

Decreto n.º 22:153 — Isenta de todas as imposições a importação dos títulos da dívida pública portuguesa.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 22:120, que autoriza o Comissariado do Desemprêgo a requisitar às empresas de transporte as passagens destinadas ao pessoal ao seu serviço e aos subsidiados que se dirijam a qualquer obra ou dela regressem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:154 — Considera fixado o quadro do pessoal do Museu de Machado de Castro de Coimbra.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 22:150

Reconhecendo-se que o subsídio de marcha de 2\$ por quilómetro estabelecido nos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Junho de 1924, e 13:310, de 22 de Março de 1927, para percursos a pé é um pouco elevado;

Considerando que, dado o desenvolvimento de viação automóvel regular, se torna necessário estabelecer uma importância que corresponda quanto possível à verba realmente despendida pelos funcionários no aproveitamento dessa forma de locomoção;

Considerando que em determinados casos, não sendo possível ser aproveitadas as carreiras de camionetas, se torna necessário recorrer à utilização de automóveis alugados expressamente;

Considerando porém que neste caso é de ponderar a circunstância de o citado veículo poder ser utilizado simultaneamente por mais de um funcionário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os subsídios de marcha a abonar aos funcionários que por motivo de serviço tiverem de deslocar-se da sua residência oficial a uma distância superior a 5 quilómetros serão os constantes da tabela seguinte:

Percursos a pé:

Cada funcionário — 1\$70 por quilómetro.

Transporte em auto-diligência:

Cada funcionário — \$50 por quilómetro.

Transporte de automóvel:

Um funcionário — 1\$80 por quilómetro.

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 1\$10 cada um por quilómetro.

Três ou mais — \$80 cada um por quilómetro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:151

Considerando que a eficiência dos serviços de repressão dos crimes políticos e sociais está na razão directa da simplicidade da sua orgânica e da unidade da sua direcção;

Considerando que tais objectivos não podem atingir-se conservando-se esses serviços distanciados do Ministro do Interior, responsável, em virtude da natureza mesma do seu cargo, pela manutenção da ordem pública em todo o País;

Considerando que a importância crescente desses serviços em todo o mundo, mercê das frequentes e graves agitações de natureza política e social, a que os governos devem quanto possível obviar, e a sua característica específica justificam plenamente a sua organização autónoma dos outros serviços policiais, pôsto que de todos deva auxiliar-se para a consecução do fim comum — a segurança do Estado e da boa ordem social e política;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção de vigilância política e social da polícia internacional portuguesa.

Art. 2.º É criada a polícia de defesa política e social, directamente subordinada ao Ministério do Interior e exercendo a sua acção em todo o território da República.

Art. 3.º Compete à polícia de defesa política e social prevenir e evitar os crimes de natureza política e social e exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministério do Interior.

Art. 4.º Os autos levantados por ela e as suas investigações fazem fé em juízo e valerão como corpo de delito.

Art. 5.º Os serviços de defesa política e social serão desempenhados por um director, um sub-director, dois adjuntos e os chefes de secção e de postos policiais que forem julgados necessários.

§ único. Os magistrados e funcionários civis ou militares nomeados para alguns dos cargos a que se refere o presente decreto desempenhá-los-ão em comissão de serviço e perceberão, além do vencimento fixo a que têm direito pelos respectivos Ministérios, a gratificação que por despacho do Ministro do Interior lhes for atribuída.

Art. 6.º O Ministro do Interior fixará por seu despacho o número e a sede das secções ou postos policiais necessários, que poderão ser ampliados ou reduzidos conforme as necessidades o indicarem, e bem assim a composição e atribuições das mesmas secções e postos policiais.

Art. 7.º Para o serviço de secretaria esta polícia terá um chefe de secretaria e três amanuenses.

Art. 8.º Todo o pessoal do quadro destes serviços é da confiança do Ministro, que livremente o pode admitir, suspender ou dispensar por simples despacho, válido independentemente de qualquer formalidade. A escolha e afastamento do pessoal não pertencente ao quadro é da livre competência do director.

Art. 9.º É o Ministro do Interior autorizado a expedir as instruções necessárias à organização e funcionamento destes serviços.

Art. 10.º As desposas com a polícia de defesa política e social serão pagas pela verba do artigo 68.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933.

Art. 11.º As polícias de investigação criminal, de segurança pública e internacional portuguesa prestarão à polícia de defesa política e social o auxílio que lhes for solicitado, colocando à sua disposição os agentes necessários, os quais serão designados pelos directores respectivos, e fornecer-lhes-ão todos os elementos de informação que colherem e possam interessar ao bom desempenho dos serviços de defesa política e social.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Para os devidos efeitos se rectifica que no decreto n.º 22:125, de 17 de Dezembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 16 do corrente mês, a l. 31.ª da col. 1.ª, onde se lê: «Júlio Abeillard Teixeira», deve ler-se: «Júlio Abeillard Teixeira».

Direcção Geral de Saúde, 21 de Janeiro de 1933 — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição das Classes Inactivas

Decreto n.º 22:152

Atendendo aos relevantes serviços prestados, durante cerca de quarenta anos, pelo súbdito estrangeiro Dr. Hugo Mastbaum, na sua especialidade de químico;

Considerando que ao referido cidadão, por ser súbdito estrangeiro, não foi reconhecido o direito à aposentação, mas que, tendo atingido o limite de idade no exercício das suas funções, pode o Estado assegurar a sua manutenção, em reconhecimento dos prestantes anos de trabalho com grande benefício para o País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de